



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1.104.349/2020
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Ijaci (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do Chefe do Poder Executivo do Município de Ijaci.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, o que permite realização de averiguação do atendimento aos ditames legais e constitucionais nas Prestações de Contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas um relatório das informações retiradas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. O Setor Técnico, então, deve emitir relatório baseado nas informações extraídas a partir dos dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM, submetendo-o ao Ministério Público de Contas, o qual atua na qualidade de *custos legis*, tutelando a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.
6. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.

7. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
8. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”¹, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.
9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a Prestação de Contas Municipal deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
10. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas, de modo a reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornar o processo ágil.
11. A partir da análise dos autos, verifica-se que o presente processo de Prestação de Contas respeitou o devido processo legal, especialmente no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer: o trâmite processual e a citação dos responsáveis deram-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, do Código de Processo Civil e da Constituição da República.
12. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui, no exercício do seu papel de *custos legis*, que este processo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas.

¹ Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 2 de fevereiro de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)